

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 2924/95 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1995, que revoga o Regulamento (CE) n.º 986/95 relativo ao concurso permanente para a exportação de trigo mole panificável detida pelo organismo de intervenção francês 1
- Regulamento (CE) n.º 2925/95 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1995, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 92 000 toneladas de trigo mole panificável detidas pelo organismo de intervenção francês 2
- Regulamento (CE) n.º 2926/95 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1995, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 36 000 toneladas de cevada detidas pelo organismo de intervenção irlandês 3
- Regulamento (CE) n.º 2927/95 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1995, que altera o Regulamento (CE) n.º 1872/95, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda no mercado interno de cereais detidos pelo organismo de intervenção dinamarquês 4
- ★ Regulamento (CE) n.º 2928/95 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1995, que altera o Regulamento (CE) n.º 1573/95, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1418/76 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz 5
- ★ Regulamento (CE) n.º 2929/95 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1995, que determina, no que respeita à retirada de terras para a campanha de 1996/1997, os casos abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 1541/93 do Conselho 6
- ★ Regulamento (CE) n.º 2930/95 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1995, que altera o Regulamento (CE) n.º 762/94, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1765/92 do Conselho no que respeita à retirada de terras 8
- ★ Regulamento (CE) n.º 2931/95 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1995, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 804/68, (CEE) n.º 2730/75, (CEE) n.º 776/78, (CEE) n.º 570/88, (CEE) n.º 584/92, (CEE) n.º 2219/92, (CE) n.º 2883/94, (CE) n.º 1466/95, (CE) n.º 1598/95, (CE) n.º 1600/95 e (CE) n.º 1713/95, na sequência da alteração da Nomenclatura Combinada para certos produtos lácteos 10

* Regulamento (CE) n.º 2932/95 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1995, relativo à colocação em concurso para venda para exportação de tabaco embalado na posse do organismo de intervenção grego	18
* Regulamento (CE) n.º 2933/95 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1995, que altera o Regulamento (CE) n.º 3223/94, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas	21
* Regulamento (CE) n.º 2934/95 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1995, que estabelece uma derrogação aos Regulamentos (CE) n.º 1371/95 e (CE) n.º 1372/95 no que diz respeito à data de emissão dos certificados de exportação nos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira durante a semana de 25 a 31 de Dezembro de 1995	25
Regulamento (CE) n.º 2935/95 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	26
Regulamento (CE) n.º 2936/95 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1995, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar	28
* Regulamento (CE) n.º 2937/95 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2887/93 mediante a criação de um direito <i>anti-dumping</i> adicional sobre as importações de certas balanças electrónicas originárias de Singapura	30

Rectificações

* Rectificação à Decisão 95/363/CE do Conselho, de 7 de Setembro de 1995, que nomeia três membros efectivos e três suplentes do Comité das Regiões (JO n.º L 216 de 12. 9. 1995)	34
--	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 2924/95 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1995

que revoga o Regulamento (CE) nº 986/95 relativo ao concurso permanente para a exportação de trigo mole panificável detida pelo organismo de intervenção francês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94 ⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que, por razões económicas, se revela oportuno revogar o concurso previsto pelo Regulamento (CE) nº 986/95 da Comissão ⁽⁵⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 986/95 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 100 de 3. 5. 1995, p. 4.

REGULAMENTO (CE) Nº 2925/95 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1995

relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 92 000 toneladas de trigo mole panificável detidas pelo organismo de intervenção francês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Artigo 2º

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94 ⁽⁴⁾, estabelece os processos e as condições de colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção ;

Considerando que, na situação actual do mercado, é conveniente abrir um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 92 000 toneladas de trigo mole panificável detidas pelo organismo de intervenção francês ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O organismo de intervenção francês procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2131/93, a um concurso permanente para a revenda no mercado interno de 92 000 toneladas de trigo mole panificável que detém.

1. O prazo para a apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 3 de Janeiro de 1996.

2. O prazo de apresentação das propostas para o último concurso parcial termina em 27 de Março de 1996.

3. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção francês :

Office national interprofessionnel des céréales,
21, avenue Bosquet,
F-75341 Paris Cedex 07
(Télex : OFICE 20 04 90F/OFIDM 20 36 62F ; télécopieur : 47 05 61 32).

Artigo 3º

O organismo de intervenção francês comunicará à Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas, a quantidade e os preços médios dos diferentes lotes vendidos.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 2926/95 DA COMISSÃO
de 19 de Dezembro de 1995

relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 36 000 toneladas de cevada detidas pelo organismo de intervenção irlandês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94 ⁽⁴⁾, estabelece os processos e as condições de colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção;

Considerando que, na situação actual do mercado, é conveniente abrir um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 36 000 toneladas de cevada detidas pelo organismo de intervenção irlandês;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O organismo de intervenção irlandês procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2131/93, a um

concurso permanente para a revenda no mercado interno de 36 000 toneladas de cevada que detém.

Artigo 2º

1. O prazo para a apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 18 de Janeiro de 1996.

2. O prazo de apresentação das propostas para o último concurso parcial termina em 28 de Março de 1996.

3. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção irlandês;

Department of Agriculture and Food, Cereals Division,
Agriculture House, Kildare Street,
IRL-Dublin 2
(Telex : AGRI EI 93 607 ; telecopiador : 661 62 63).

Artigo 3º

O organismo de intervenção irlandês comunicará à Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas, a quantidade e os preços médios dos diferentes lotes vendidos.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 2927/95 DA COMISSÃO**de 19 de Dezembro de 1995****que altera o Regulamento (CE) nº 1872/95, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda no mercado interno de cereais detidos pelo organismo de intervenção dinamarquês**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94 ⁽⁴⁾, estabelece os processos e as condições de colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção;

Considerando que é necessário fixar para uma data ulterior a última adjudicação parcial, prevista pelo Regulamento (CE) nº 1872/95 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2518/95 ⁽⁶⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1872/95 é alterado como se segue :

« 2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 26 de Março de 1996. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 50.

⁽⁶⁾ JO nº L 258 de 28. 10. 1995, p. 27.

REGULAMENTO (CE) Nº 2928/95 DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 1995

que altera o Regulamento (CE) nº 1573/95, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1º

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1530/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

O nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1573/95 passa a ter a seguinte redacção :

Considerando que o nº 1, quarto parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1573/95 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1818/95⁽⁴⁾, prevê o ajustamento do direito de importação, entre duas fixações periódicas, pela diferença entre o preço de compra de intervenção válido no mês da fixação dos direitos e o do mês de importação, ambos majorados de :

« 1. Os direitos de importação aplicáveis aos produtos referidos no artigo 3º são calculados semanalmente, em conformidade com o método previsto no artigo 5º, mas fixados de duas em duas semanas, à quarta-feira, e no último dia útil de cada mês, pela Comissão, para aplicação a partir, respectivamente, do primeiro dia útil seguinte e do primeiro dia do mês seguinte e, para o período até à primeira quinta-feira de Julho de 1995, a partir de 1 de Julho deste ano.

- 80 %, no caso do arroz Indica descascado,
- 163 %, no caso do arroz Indica branqueado,
- 88 %, no caso do arroz Japonica descascado,
- 167 %, no caso do arroz Japonica branqueado ;

Todavia, se, aquando da verificação da semana seguinte a essa fixação, o direito de importação calculado se afastar de, pelo menos, 10 ecus por tonelada do direito em vigor, a Comissão efectuará o ajustamento correspondente.

que, na prática, a aplicação deste ajustamento coloca problemas aos serviços aduaneiros dos Estados-membros ; que, com vista a uma simplificação, este ajustamento pode ser realizado pela Comissão mediante a fixação dos direitos de importação no início de cada mês ;

A fixação efectuada no último dia útil de cada mês será baseada no preço de intervenção do mês seguinte.

Quando a quarta-feira prevista para uma fixação dos direitos de importação não for um dia útil para a Comissão, essa fixação efectuar-se-á no primeiro dia útil seguinte. »

Artigo 2º

Considerando que a medida prevista no presente regulamento está em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 53.

⁽⁴⁾ JO nº L 175 de 27. 7. 1995, p. 25.

REGULAMENTO (CE) Nº 2929/95 DA COMISSÃO**de 18 de Dezembro de 1995****que determina, no que respeita à retirada de terras para a campanha de 1996/1997, os casos abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1541/93 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1541/93 do Conselho, de 14 de Junho de 1993, que fixa a taxa de retirada de terras não baseada na rotação referida no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1765/92⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que o Regulamento (CE) nº 2336/95 do Conselho, de 26 de Setembro de 1995, que derroga, no que respeita à obrigação de retirada de terras para a campanha de 1996/1997, ao Regulamento (CEE) nº 1765/92, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses⁽²⁾, fixou em 10 % a obrigação para a retirada de terras baseada na rotação e para todas as outras formas de retiradas; que, contudo, para os produtores que transferiram a sua obrigação de retirada para um outro produtor em conformidade com o nº 7, segundo travessão, do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2800/95⁽⁴⁾, a taxa de retirada de terras baseada na rotação é aumentada de 5 %; que, todavia, esse aumento é reduzido para 3 % nos casos abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1541/93; que é, por conseguinte, necessário determinar quais os casos abrangidos por este regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1541/93 autorizou uma taxa de retirada não baseada na rotação superior em três pontos percentuais à taxa da retirada baseada na rotação, para a retirada de terras nas campanhas de 1994/1995 e 1995/1996, nos Estados-membros em que se previa que a superfície a retirar da produção durante o primeiro ano do regime excederia 13 % da superfície de base; que, nesse período, foi solicitado à Comissão que realizasse um estudo para verificar os efeitos da rotação nos rendimentos nos Estados-membros

em causa; que uma decisão sobre a taxa a aplicar nesses Estados-membros a partir da campanha de 1996/1997 deveria ser tomada com base nesse estudo;

Considerando que o Reino Unido preenchia o critério supracitado; que a Comissão realizou um estudo no Reino Unido; que os resultados desse estudo não são concludentes, atendendo ao número muito limitado de produtores que procederam à retirada não baseada na rotação e ao facto de os dados relativos à segunda campanha não se encontrarem ainda disponíveis;

Considerando que não se dispõe actualmente de uma base sólida para determinar se os três pontos percentuais suplementares oferecem a mesma garantia, em termos de controlo da produção, que a taxa adoptada para a retirada baseada na rotação; que os resultados do estudo actualmente disponíveis não excluem, todavia, essa possibilidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1541/93 autoriza também uma taxa de retirada de terras não baseada na rotação superior em três pontos percentuais à taxa baseada na rotação nas zonas vulneráveis referidas na Directiva 91/676/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola⁽⁵⁾, ou no conjunto do território de um Estado-membro que aplique os programas de acção previstos na referida directiva; que essa autorização está subordinada à condição de a Comissão reconhecer que a utilização de fertilizantes diminuiu significativamente no Estado-membro em causa; que foi solicitado à Comissão que elaborasse, no final da campanha de 1995/1996, um relatório sobre o efeito da medida na produção; que, na pendência da conclusão do relatório, não é possível tirar conclusões definitivas; que a Comissão reconhece, contudo, que a redução da utilização de fertilizantes pode ser considerada significativa na Dinamarca, que aplica os programas de acção previstos na Directiva 91/676/CEE;

Considerando que, para efeitos de transferência de obrigações de retirada, o caso dos produtores da Dinamarca e do Reino Unido devem, para a campanha de 1996/1997, ser tratados como casos abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1541/93;

⁽¹⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 236 de 5. 10. 1995, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.⁽⁴⁾ JO nº L 291 de 6. 12. 1995, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 375 de 31. 12. 1991, p. 1.

Considerando que o Comité de gestão conjunto dos cereais, das matérias gordas e das forragens secas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

marca e no Reino Unido são considerados como abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1541/93.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Para efeitos da aplicação do nº 7, segundo travessão, do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1765/92, os casos de retirada de terras para a campanha de 1996/1997 na Dina-

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 2930/95 DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 1995

que altera o Regulamento (CE) nº 762/94, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho no que respeita à retirada de terras

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2800/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, segundo parágrafo, do seu artigo 7º e o seu artigo 12º,

Considerando que, pelo modo como foi aplicada desde a sua entrada em vigor, a retirada de terras estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 1765/92 deve ser vista como um instrumento de gestão da produção das culturas arvenses, cuja taxa pode ser alterada em cada campanha, em função da situação do mercado; que isso mesmo foi demonstrado pela fixação pelo Conselho, a título derogatório, durante duas campanhas consecutivas, de uma taxa de retirada diferente da taxa de base;

Considerando que, neste contexto, as normas de execução do regime de retirada de terras previsto pelo Regulamento (CE) nº 762/94 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2015/95⁽⁴⁾, devem permitir aos produtores uma adaptação anual à alteração de taxa eventualmente decidida; que, portanto, é conveniente que os produtores que tenham optado pelo regime previsto no artigo 5º desse regulamento possam, se o desejarem, renunciar ao seu compromisso sem serem penalizados;

Considerando, todavia, que a garantia de uma taxa mínima para a compensação da retirada contra uma duração mínima de retirada é um elemento importante no caso de certas medidas de tipo ambiental; que é, por conseguinte, oportuno não facilitar a renúncia aos compromissos já assumidos para superfícies retiradas da produção no âmbito do nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1765/92, em relação às quais sejam concedidas ajudas de carácter ambiental em complemento da compensação para a retirada; que, pelas mesmas razões, é conveniente manter o acesso à garantia para essas superfícies;

Considerando que o Comité de gestão conjunto dos cereais, das matérias gordas e das forragens secas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 762/94 é alterado do seguinte modo :

1. O nº 4 do artigo 4º é completado pela seguinte frase :

« Todavia, esta disposição não é aplicável aos pedidos de ajuda “superfície” apresentados em 1996 a título da campanha de 1996/1997. »
2. Ao nº 3 do artigo 5º é aditada a seguinte alínea :

« c) Notificando-o à autoridade competente aquando da apresentação do seu pedido de ajuda “superfície” a título da campanha de 1996/1997; todavia, são excluídas dessa possibilidade as parcelas que tenham sido objecto do regime de ajudas previsto no nº 4, segundo parágrafo, do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1765/92 ou no nº 1, alínea g), do artigo 2º e no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2078/92. »
3. Ao artigo 5º é aditado o seguinte número :

« 5. O benefício do presente artigo é limitado :

 - a) Aos produtores que tenham optado pelo regime previsto no nº 1 antes da entrada em vigor do Regulamento (CE) nº 2930/95 da Comissão^(*);
 - e
 - b) Aos produtores que tenham retirado parcelas na acepção do nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1765/92 e que, em relação a essas parcelas, beneficiem de ajudas concedidas nos termos do nº 4, quarto parágrafo, do artigo 7º desse regulamento ou do nº 1, alínea g), do artigo 2º e do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2078/92.

(*) JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 8. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.

(2) JO nº L 291 de 6. 12. 1995, p. 1.

(3) JO nº L 90 de 7. 4. 1994, p. 8.

(4) JO nº L 197 de 22. 8. 1995, p. 2.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 2931/95 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1995

que altera os Regulamentos (CEE) nº 804/68, (CEE) nº 2730/75, (CEE) nº 776/78, (CEE) nº 570/88, (CEE) nº 584/92, (CEE) nº 2219/92, (CE) nº 2883/94, (CE) nº 1466/95, (CE) nº 1598/95, (CE) nº 1600/95 e (CE) nº 1713/95, na sequência da alteração da Nomenclatura Combinada para certos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 234/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, relativo ao procedimento de adaptação da nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum utilizada para os produtos agrícolas⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3209/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1538/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13º, o nº 4 do seu artigo 15º, os nºs 1 e 4 do seu artigo 16º e o nº 14 do seu artigo 17º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 518/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Polónia, por outro⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2233/93⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 519/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Hungria, por outro⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2234/93⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 520/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2235/93⁽¹⁰⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2537/95 da Comissão⁽¹²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º e o nº 6 do seu artigo 24º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2537/95, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1275/95 do Conselho, de 29 de Maio de 1995, relativo a certos procedimentos de aplicação do Acordo sobre comércio livre e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Estónia, por outro lado⁽¹⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1276/95 do Conselho, de 29 de Maio de 1995, relativo a certos procedimentos de aplicação do Acordo sobre comércio livre e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Letónia, por outro lado⁽¹⁵⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1277/95 do Conselho, de 29 de Maio de 1995, relativo a certos procedimentos de aplicação do Acordo sobre comércio livre e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Lituânia, por outro lado⁽¹⁶⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2448/95 da Comissão, de 10 de Outubro de 1995, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum⁽¹⁷⁾, prevê alterações para certos produtos lácteos a partir de 1 de Janeiro de 1996; que determinados outros códigos NC relativos aos produtos lácteos tinham sido anteriormente adaptados;

Considerando que é, pois, conveniente alterar os regulamentos abrangidos pela alteração das subposições dos códigos NC mencionados, nomeadamente:

(1) JO nº L 34 de 9. 12. 1979, p. 2.
(2) JO nº L 312 de 27. 10. 1989, p. 5.
(3) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
(4) JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 17.
(5) JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 3.
(6) JO nº L 200 de 10. 8. 1993, p. 3.
(7) JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 6.
(8) JO nº L 200 de 10. 8. 1993, p. 4.
(9) JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 9.
(10) JO nº L 200 de 10. 8. 1993, p. 5.

(11) JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.
(12) JO nº L 260 de 31. 10. 1995, p. 10.
(13) JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.
(14) JO nº L 124 de 7. 6. 1995, p. 1.
(15) JO nº L 124 de 7. 6. 1995, p. 2.
(16) JO nº L 124 de 7. 6. 1995, p. 3.
(17) JO nº L 259 de 30. 10. 1995, p. 1.

- o Regulamento (CEE) nº 804/68,
- o Regulamento (CEE) nº 2730/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à glicose e à lactose ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 222/88 da Comissão ⁽²⁾,
- o Regulamento (CEE) nº 776/78 da Comissão, de 18 de Abril de 1978, relativo à aplicação da taxa mais baixa de restituição à exportação de produtos lácteos e que revoga e altera determinados regulamentos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1586/95 ⁽⁴⁾,
- o Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda para a manteiga e manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pasteleria, de gelados alimentares e outros produtos alimentares ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1802/95 ⁽⁶⁾,
- o Regulamento (CEE) nº 584/92 da Comissão, de 6 de Março de 1992, que estabelece as normas de execução do regime aplicável no sector do leite e dos produtos lácteos, previsto nos acordos provisórios de associação concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2416/95 ⁽⁸⁾,
- o Regulamento (CEE) nº 2219/92 da Comissão, de 30 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos e a estimativa das necessidades de abastecimento ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2835/95 ⁽¹⁰⁾,
- o Regulamento (CE) nº 2883/94 da Comissão, de 28 de Novembro de 1994, que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos agrícolas que beneficiam do regime específico previsto nos artigos 2º a 5º do Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho ⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1820/95 ⁽¹²⁾,
- o Regulamento (CE) nº 1466/95 da Comissão, de 27 de Junho de 1995, que estabelece as regras especiais de execução das restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2452/95 ⁽¹⁴⁾,

- o Regulamento (CE) nº 1598/95 da Comissão, de 30 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos de importação adicionais no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁵⁾,
- o Regulamento (CE) nº 1600/95 da Comissão, de 30 de Junho de 1995, que estabelece regras de execução do regime de importação e que abre contingentes pautais no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2537/95 ⁽¹⁷⁾,
- o Regulamento (CE) nº 1713/95 da Comissão, de 13 de Julho de 1995, que estabelece as regras de execução do regime aplicável no sector do leite e dos produtos lácteos previsto nos acordos de associação concluídos pela Comunidade com os Países Bálticos ⁽¹⁸⁾;

Considerando que, por razões de clareza, é necessário prever que todas as alterações produzam efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996;

Considerando que o Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos não emitiu um parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 804/68 é alterado do seguinte modo :

1. No artigo 1º, os dados relativos às letras c), e) e g) são substituídos pelos dados seguintes :

Código NC	Designação das mercadorias
* c) 0403 10 11 a 39 0403 90 11 a 69	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte <i>kefir</i> e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não aromatizados nem adicionados de frutas ou de cacau
e) ex 0405	Manteigas e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite de teor de matérias gordas superior a 75 % mas inferior a 80 %
g) 1702 19 00	Lactose e xarope de lactose sem adição de aromatizantes ou de corantes, contendo, em peso, superior ou igual a 99 % de lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca. »

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 20.

⁽²⁾ JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 105 de 19. 4. 1978, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 84.

⁽⁵⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 31.

⁽⁶⁾ JO nº L 174 de 26. 7. 1995, p. 27.

⁽⁷⁾ JO nº L 62 de 7. 3. 1992, p. 34.

⁽⁸⁾ JO nº L 248 de 14. 10. 1995, p. 28.

⁽⁹⁾ JO nº L 218 de 1. 8. 1992, p. 75.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 294 de 8. 12. 1995, p. 20.

⁽¹¹⁾ JO nº L 304 de 29. 11. 1994, p. 18.

⁽¹²⁾ JO nº L 175 de 27. 7. 1995, p. 28.

⁽¹³⁾ JO nº L 144 de 28. 6. 1995, p. 22.

⁽¹⁴⁾ JO nº L 252 de 20. 10. 1995, p. 12.

⁽¹⁵⁾ JO nº L 151 de 1. 7. 1995, p. 1.

⁽¹⁶⁾ JO nº L 151 de 1. 7. 1995, p. 12.

⁽¹⁷⁾ JO nº L 260 de 31. 10. 1995, p. 10.

⁽¹⁸⁾ JO nº L 163 de 14. 7. 1995, p. 5.

2. No nº 12 do artigo 17º, o código « NC 2106 90 99 » é substituído pelo código « NC 2106 90 98 ».

3. No nº 5 do artigo 26º, o código « NC 0405 00 » é substituído pelo código « NC 0405 ».

4. No anexo :

— os dados seguintes são inseridos a seguir aos dados relativos aos códigos NC 0403 :

Código NC	Designação das mercadorias
« 0405 20 10	— Pastas de barra (espalhar) de produtos proveniente do leite :
	— — De teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 39 % mas inferior a 60 %
0405 20 30	— — De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60 % mas não superior a 75 % ».

— os dados relativos ao código NC 1702 10 são substituídos pelos dados seguintes :

Código NC	Designação das mercadorias
« ex 1702	Lactose e xarope de lactose :
1702 11 00	— — Contendo, em peso, 99 % ou mais de lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca ».

— os dados relativos ao código NC ex 1901 90 90 são substituídos pelos dados seguintes :

Código NC	Designação das mercadorias
« 1901 90 99	— — — Outros ».

— os dados relativos ao código NC ex 1904 são substituídos pelos dados seguintes :

Código NC	Designação das mercadorias
« 1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefacção [por exemplo : flocos de milho (<i>corn flakes</i>)]; cereais (excepto o milho) em grãos ou sob forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha e da sémola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições ».

— os dados relativos ao código NC 1905 90 50 são substituídos pelos dados seguintes :

Código NC	Designação das mercadorias
« 1905 90 45	— — — Bolachas e biscoitos
1905 90 55	— — — Produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados ».

— são suprimidos os relativos aos códigos NC ex 2008 92 e ex 2008 99,

— os dados relativos aos códigos NC ex 2101 10 e ex 2101 20 são substituídos pelos dados seguintes :

Código NC	Designação das mercadorias
« ex 2101	Extractos, essências e concentrados de café, de chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, de chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados :
2101 12 98	— — — Outros
2101 20 98	— — — Outros ».

— os dados relativos ao código NC ex 2106 são substituídos pelos dados seguintes :

Código NC	Designação das mercadorias
« ex 2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições, com excepção das preparações alcoólicas compostas da subposição 2106 90 20 e dos xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes, das subposições 2106 90 30, 2106 90 51, 2106 90 55 e 2106 90 59 ».

— os dados relativos ao código NC 2208 são substituídos pelos seguintes dados :

Código NC	Designação das mercadorias
« 2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas :
2208 70	— Licores
ex 2208 90	— Outros :
	— — Outras aguardentes e outras bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade :
	— — — Não superior a 2 l :
	— — — — Outras :
2208 90 69	— — — — — Outras bebidas espirituosas
	— — — Superior a 2 l :
2208 90 78	— — — — Outras bebidas espirituosas ».

— os dados seguintes, relativos ao código NC 3302, são inseridos antes do código NC 3501 :

Código NC	Designação das mercadorias
« ex 3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria ; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas :
3302 10	— Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas :
	— — Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas :
3302 10 29	— — — — Outras » ,

— os dados relativos ao código NC ex 3502 são substituídos pelos dados seguintes :

Código NC	Designação das mercadorias
« ex 3502	Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas :
3502 20	— Lactalbumina, incluídos os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite :
	— — Outra :
3502 20 91	— — — Seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)
3502 20 99	— — — Outra » .

Artigo 2º

Nos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 2730/75 :

- o código « NC 1702 10 10 » é substituído pelo código « NC 1702 11 00 » ,
- o código « NC 1702 10 90 » é substituído pelo código « NC 1702 19 00 » .

Artigo 3º

No anexo II do Regulamento (CEE) nº 776/78, os dados relativos ao código NC 0405 são substituídos pelos dados seguintes :

Código NC	Designação das mercadorias	Destino
« ex 0405	Manteigas e outras matérias gordas provenientes do leite ; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite de teor de matérias gordas superior a 75 % mas inferior a 80 %	400 » .

Artigo 4º

O Regulamento (CEE) nº 570/88 é alterado do seguinte modo :

- No nº 2, alínea b), do artigo 4º, o código « NC 2106 90 99 » é substituído pelo código « NC 2106 90 98 » .
- No nº 4 do artigo 4º :
 - no primeiro travessão, o código « NC 1902 20 90 » é substituído pelo código « NC 1902 20 99 » ,
 - no segundo travessão, o código « NC 2104 10 00 » é substituído pelo código « NC 2104 10 » .

Artigo 5º

Nas partes A, relativa à Polónia, B.1, relativa à República Checa, e B.2, relativa à República Eslovaca, do anexo I do Regulamento (CEE) nº 584/92, os códigos « NC 0405 00 11 » e « NC 0405 00 19 » são substituídos, respectivamente, pelos códigos « NC 0405 10 11 » e « NC 0405 10 19 » .

Artigo 6º

No anexo I do Regulamento (CEE) nº 2219/92 e no anexo IV do Regulamento (CE) nº 2883/94, os dados relativos ao código NC 0405 são substituídos pelos dados seguintes :

Código NC	Designação das mercadorias
« ex 0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite » .

Artigo 7º

No nº 3 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1466/95, os códigos « NC 0405 00 90 e 0405 00 19 » são substituídos pelos códigos « NC 0405 10 90, 0405 90 10, 0405 90 90 e 0405 10 19 » .

Artigo 8º

No anexo do Regulamento (CE) nº 1598/95, os dados relativos aos códigos NC 0403 10, 0404 90 e 0405 são substituídos pelos dados relativos aos códigos NC 0403 10, 0404 90 e 0405 constantes do anexo I do presente regulamento.

Artigo 9º

O Regulamento (CE) nº 1600/95 é alterado do seguinte modo :

- no anexo I, no número de ordem 28, os códigos « NC ex 0405 00 11 » e « NC ex 0405 00 19 » são substituídos, respectivamente, pelos códigos « NC ex 0405 10 11 » e « NC ex 0405 10 19 » ,
- no anexo IV, no número de ordem 1, os códigos « NC ex 0404 90 53 e ex 0404 90 93 » são substituídos pelos códigos « NC 0404 90 83 » ,
- no ponto A do anexo VI, os códigos « NC ex 0404 90 53 e ex 0404 90 93 » são substituídos pelo código « NC 0404 90 83 » ,

- no anexo VII :
 - na parte do quadro relativa à Nova Zelândia, os códigos « NC 0405 00 11 » e « NC 0405 00 19 » são substituídos, respectivamente, pelos códigos « NC 0405 10 11 » e « NC 0405 10 19 »,
 - na parte do quadro relativa à Suíça, os códigos « NC ex 0404 90 53 e ex 0404 90 93 » são substituídos pelo código « NC 0404 90 83 »,
- no quadro recapitulativo :
 - os dados relativos às posições NC 0403 10 a 0403 10 36 são substituídos pelos dados relativos às posições NC 0403 10 a 0403 10 39 constantes do anexo II do presente regulamento,
 - os dados relativos às posições NC 0404 90 a 0405 00 90 são substituídos pelos dados relativos às

- posições NC 0404 90 a 0405 90 90 constantes do anexo II do presente regulamento,
- os dados relativos à posição NC 1702 10 são substituídos pelos dados relativos às posições NC 1702 11 00 a 1702 19 00 constantes do anexo II do presente regulamento.

Artigo 10º

Nas partes A, B e C do anexo I do Regulamento (CE) nº 1713/95, os códigos « NC 0405 00 11 » e « NC 0405 00 19 » são substituídos, respectivamente, pelos códigos « NC 0405 10 11 » e « NC 0405 10 19 ».

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

• Direitos adicionais de importação no sector do leite e dos produtos lácteos

(em ecus por 100 quilogramas)

Código NC	Preço de desen- cadeamento	Se o preço de importação é:		o direito adicional é:	Se o preço de importação é:		o direito adicional é:	Se o preço de importação é inferior a:	o direito adicional é:	Se o preço de importação é inferior a:	o direito adicional é:	
		inferior a:	e superior ou igual a:		inferior a:	e superior ou igual a:						
0403 10 11	116,90	105,21	70,14	30 % de importação	46,76	29,23	10,52 + 50 % de importação	46,76	29,23	29,23	22,21 + 70 % de importação	34,49 + 90 % de importação
0403 10 13	170,00	153,00	102,00	30 % de importação	68,00	42,50	15,30 + 50 % de importação	68,00	42,50	42,50	32,30 + 70 % de importação	50,15 + 90 % de importação
0403 10 19	174,50	157,05	104,70	30 % de importação	69,80	43,63	15,71 + 50 % de importação	69,80	43,63	43,63	33,16 + 70 % de importação	51,48 + 90 % de importação
0403 10 31	93,30	83,97	55,98	30 % de importação	37,32	23,33	8,40 + 50 % de importação	37,32	23,33	23,33	17,73 + 70 % de importação	27,52 + 90 % de importação
0403 10 33	90,90	81,81	54,54	30 % de importação	36,36	22,73	8,18 + 50 % de importação	36,36	22,73	22,73	17,27 + 70 % de importação	26,82 + 90 % de importação
0403 10 39	90,90	81,81	54,54	30 % de importação	36,36	22,73	8,18 + 50 % de importação	36,36	22,73	22,73	17,27 + 70 % de importação	26,82 + 90 % de importação
0404 90 21	114,70	103,23	68,82	30 % de importação	45,88	28,68	10,32 + 50 % de importação	45,88	28,68	28,68	21,79 + 70 % de importação	33,84 + 90 % de importação
0404 90 29	184,40	165,96	110,64	30 % de importação	73,76	46,10	16,60 + 50 % de importação	73,76	46,10	46,10	35,04 + 70 % de importação	54,40 + 90 % de importação
0404 90 81	86,20	77,58	51,72	30 % de importação	34,48	21,55	7,76 + 50 % de importação	34,48	21,55	21,55	16,38 + 70 % de importação	25,43 + 90 % de importação
0404 90 83	100,00	90,00	60,00	30 % de importação	40,00	25,00	9,00 + 50 % de importação	40,00	25,00	25,00	19,00 + 70 % de importação	29,50 + 90 % de importação
0405 10 11	248,30	223,47	148,98	30 % de importação	99,32	62,08	22,35 + 50 % de importação	99,32	62,08	62,08	47,18 + 70 % de importação	73,25 + 90 % de importação
0405 10 19	248,30	223,47	148,98	30 % de importação	99,32	62,08	22,35 + 50 % de importação	99,32	62,08	62,08	47,18 + 70 % de importação	73,25 + 90 % de importação
0405 10 90	185,70	167,13	111,42	30 % de importação	74,28	46,43	16,71 + 50 % de importação	74,28	46,43	46,43	35,28 + 70 % de importação	54,78 + 90 % de importação
0405 90 10	185,70	167,13	111,42	30 % de importação	74,28	46,43	16,71 + 50 % de importação	74,28	46,43	46,43	35,28 + 70 % de importação	54,78 + 90 % de importação
0405 90 90	185,70	167,13	111,42	30 % de importação	74,28	46,43	16,71 + 50 % de importação	74,28	46,43	46,43	35,28 + 70 % de importação	54,78 + 90 % de importação

ANEXO II

QUADRO RECAPITULATIVO (apenas a título indicativo)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos de importação ecus/100 kg (excepto indicação em contrário)				
		Convencionais (*)	Anexo I	Anexo II	Anexo III	Anexo IV
0403 10	— Iogurte :					
	— Não aromatizado, nem adicionado de frutas ou de cacau :					
	— Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas :					
	— Não superior a 3 %	30,20				
0403 10 11	— Superior a 3 % mas não superior a 6 %	35,80				
0403 10 13	— Superior a 6 %	87,00				
0403 10 19	— Outros, de teor, em peso, de matérias gordas :					
	— Não superior a 3 %	0,25 ecus/kg + 31,0 (*)				
0403 10 31	— Superior a 3 % mas não superior a 6 %	0,29 ecus/kg + 31,0 (*)				
0403 10 33	— Superior a 6 %	0,80 ecus/kg + 31,0 (*)				
0403 10 39	— Outros :					
0404 90	— Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas :					
	— Não superior a 1,5 %	147,40				
0404 90 21	— Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	199,40				
0404 90 23	— Superior a 27 %	245,50				
0404 90 29	— Outros de teor, em peso, de matérias gordas :					
	— Não superior a 1,5 %	1,40 ecus/kg + 32,3 (*)				
0404 90 81	— Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	1,92 ecus/kg + 32,3 (*)				43,80
0404 90 83	— Superior a 27 %	2,38 ecus/kg + 32,3 (*)				
0404 90 89	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite ; pastas de barrar (espalhar) :					
0405	— Manteiga :					
	— De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 % :					
	— Manteiga natural :					
	— Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	278,40				86,88
0405 10 11	— Outros	278,40				86,88
0405 10 19	— Manteiga recombinada	278,40				
0405 10 30	— Manteiga de soro de leite	278,40				
0405 10 50	— Outros	339,70				

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos de importação ecus/100 kg (excepto indicação em contrário)			
		Convencionais (*)	Reduzidas (†)		
		Anexo I	Anexo II	Anexo III	Anexo IV
ex 0405 20	- Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite :				
0405 20 90	- - De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 % mas inferior a 80 %	278,40			
0405 90	- Outros :				
0405 90 10	- - De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 99,3 % e de teor, em peso de água, não superior a 0,5 %	339,70			
0405 90 90	- - Outras	339,70			
	- Lactose e xaropes de lactose :				
1702 11 00	- - Contendo em peso, 99 % ou mais de lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca	20,50			
1702 19 00	- - Outros	20,50			

REGULAMENTO (CE) Nº 2932/95 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1995

relativo à colocação em concurso para venda para exportação de tabaco embalado na posse do organismo de intervenção grego

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 727/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do tabaco em rama⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 860/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3389/73 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3477/93⁽⁶⁾, fixa os procedimentos e condições de colocação em venda de tabacos na posse dos organismos de intervenção e que o nº 1 do seu artigo 5º fixa o montante da caução aplicável; que é conveniente ter-se em conta a evolução do mercado e as restituições à exportação verificadas desde então;

Considerando que, devido aos problemas colocados pela armazenagem de tabaco embalado, designadamente os custos de armazenagem, é oportuno abrir um concurso para a colocação à venda deste tabaco com vista a ser exportado sem restituição;

Considerando que o pagamento da totalidade destes lotes é efectuado antes da tomada a cargo do tabaco; que é conveniente prever que, a pedido do adjudicatário, a caução seja liberada à medida que as quantidades de tabaco retiradas vão sendo exportadas;

Considerando que, de acordo com a experiência adquirida, é possível estabelecer-se um prazo mais curto, pelo que é conveniente prever a derrogação do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3389/73, no que se refere ao prazo de quarenta e cinco dias entre a data de publicação do anúncio no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e a data fixada para a apresentação das propostas, o qual deve ser reduzido para vinte dias;

Considerando que, dadas as especificidades do sector do tabaco, é conveniente que os factos geradores das taxas de conversão sejam o pagamento do preço de compra, no que se refere às propostas seleccionadas, e a publicação

do anúncio de concurso, no que se refere às cauções; que, por conseguinte, é conveniente estabelecer uma derrogação ao nº 1 do artigo 10º e ao nº 4 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2853/95⁽⁸⁾ sem prejuízo da fixação antecipada da taxa, para o pagamento do preço de compra, em conformidade com os artigos 13º a 17º do mesmo regulamento;

Considerando que é conveniente fixar os prazos de tomada a cargo e de exportação do tabaco pelo adjudicatário, tendo em conta, designadamente, as quantidades em causa, a experiência adquirida, bem como a necessidade de uma boa gestão financeira;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do tabaco,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Procede-se à venda para a exportação, para países terceiros, de 4 lotes de tabaco embalado, proveniente das colheitas de 1990 a 1992, na posse dos organismos de intervenção grego e italiano, com um peso total de cerca de 1 204 toneladas, repartidos conforme indicado no anexo. A quantidade colocada à venda consta do anúncio de concurso.

A Comissão comunicará a colocação à venda dos lotes no anúncio de concurso a publicar no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

Artigo 2º

A venda realizar-se-á por um processo de concurso, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 3389/73, sob reserva do disposto no presente regulamento.

Artigo 3º

A data limite para apresentação das propostas na sede da Comissão das Comunidades Europeias é fixada no anúncio de concurso.

Em derrogação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3389/73, o anúncio de concurso pode ser publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* pelo menos vinte dias antes do termo do prazo para apresentação das propostas.

(1) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1.

(2) JO nº L 91 de 7. 4. 1992, p. 1.

(3) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

(4) JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

(5) JO nº L 345 de 15. 12. 1973, p. 47.

(6) JO nº L 317 de 18. 12. 1993, p. 30.

(7) JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

(8) JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 1.

Artigo 4º

A data limite para a tomada a cargo da totalidade do tabaco pelo adjudicatário, referida no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3389/73, é fixada no final do terceiro mês seguinte à data de publicação do resultado do concurso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5º

1. A caução referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3389/73 deve ser constituída em nome e junto de Dieuthinsis Diachirisis Agoron Georgikon Proionton (Didagep), Acharnon 241, GR-10438 Atenas, no que se refere aos tabacos armazenados na Grécia.

2. A Comissão comunicará imediatamente o resultado do concurso ao organismo de intervenção em causa. Este liberará imediatamente as cauções dos proponentes cujas propostas não eram admissíveis e daqueles que não tenham sido declarados adjudicatários.

Sob reserva do disposto no segundo parágrafo do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3389/73, as cauções do ou dos adjudicatários serão liberadas logo que as condições previstas na alínea c) do artigo 7º do referido regulamento estejam satisfeitas.

3. A pedido do interessado, a caução será liberada na proporção das quantidades de tabaco para as quais tenham sido apresentadas as provas referidas no artigo 7º do citado regulamento.

Artigo 6º

Em derrogação do nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3389/73, o preço proposto por quilograma de

tabaco deve ser expresso em ecus por quilograma. Em derrogação do nº 1, primeira frase, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3389/73, o montante da caução é fixado em 0,85 ecu por quilograma de tabaco embalado.

Artigo 7º

Em derrogação do nº 1 do artigo 10º e do nº 4 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, o factor gerador da taxa de conversão agrícola aplicada é:

- para o pagamento das propostas seleccionadas, o pagamento do preço de compra,
- para o montante da caução, a publicação do anúncio de concurso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A tomada a cargo pode ser escalonada.

Artigo 8º

Em derrogação do nº 1 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3389/73, a declaração aduaneira de exportação deve ter sido aceite dentro dos doze meses que se seguem à data limite fixada no artigo 4º.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

Número do lote	Variedade	Colheita	Organismo de intervenção armazenador	Peso em kg
1	Katerini	1991	DIDAGEP	53 393
2	Katerini	1990	DIDAGEP	261 117
3	Kaba Koulak Classic	1991 1992	DIDAGEP	238 241 269 177
4	Elassona	1992	DIDAGEP	381 823

REGULAMENTO (CE) Nº 2933/95 DA COMISSÃO
de 19 de Dezembro de 1995
que altera o Regulamento (CE) nº 3223/94, que estabelece regras de execução do
regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1363/95 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 23º,

Considerando que é necessário completar os códigos NC dos produtos constantes do anexo do Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1740/95 ⁽⁴⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos frutos e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CE) nº 3223/94 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽⁴⁾ JO nº L 167 de 18. 7. 1995, p. 10.

ANEXO

PARTE A

Códigos NC	Designação dos produtos	Períodos de aplicação
0702 00 15 0702 00 20 0702 00 25 0702 00 30 0702 00 35 0702 00 40 0702 00 45 0702 00 50	Tomates	De 1 de Janeiro a 31 de Março De 1 a 30 de Abril De 1 a 14 de Maio De 15 a 31 de Maio De 1 de Junho a 30 de Setembro De 1 a 31 de Outubro De 1 de Novembro a 20 de Dezembro De 21 a 31 de Dezembro
0707 00 10 0707 00 15 ex 0707 00 20 ex 0707 00 25 ex 0707 00 30 0707 00 35 0707 00 40	Pepinos Pepinos Pepinos, com exclusão dos destinados a transformação Pepinos, com exclusão dos destinados a transformação Pepinos, com exclusão dos destinados a transformação Pepinos Pepinos	De 1 de Janeiro a fim de Fevereiro De 1 de Março a 30 de Abril De 1 a 15 de Maio De 16 de Maio a 30 de Setembro De 1 a 31 de Outubro De 1 a 10 de Novembro De 11 de Novembro a 31 de Dezembro
0709 10 40 0709 10 10 0709 10 20	Alcachofras	De 1 de Novembro a 31 de Dezembro De 1 de Janeiro a 31 de Maio De 1 a 30 de Junho
0709 90 71 0709 90 73 0709 90 75 0709 90 77 0709 90 79	Aboborinhas	De 1 a 31 de Janeiro De 1 de Fevereiro a 31 de Março De 1 de Abril a 31 de Maio De 1 de Junho a 31 de Julho De 1 de Agosto a 31 de Dezembro
0805 10 61 0805 10 65 0805 10 69 0805 10 01 0805 10 05 0805 10 09 0805 10 11 0805 10 15 0805 10 19 0805 10 21 0805 10 25 0805 10 29 0805 10 31 0805 10 33 0805 10 35	Laranjas doces, frescas	De 1 a 31 de Dezembro De 1 de Janeiro a 31 de Março De 1 a 30 de Abril De 1 a 15 de Maio De 16 a 31 de Maio
0805 20 31 0805 20 11	Clementinas	De 1 de Novembro a 31 de Dezembro De 1 de Janeiro a fim de Fevereiro

Códigos NC	Designação das mercadorias	Períodos de aplicação
0805 20 33	Tangerinas, mandarinas, <i>satsumas</i> , <i>wilkings</i> e outros citrinos híbridos semelhantes	De 1 de Novembro a 31 de Dezembro
0805 20 35		
0805 20 37		
0805 20 39		
0805 20 13		De 1 de Janeiro a fim de Fevereiro
0805 20 15		
0805 20 17		
0805 20 19		
0805 30 30	Limões	De 1 de Junho a 31 de Outubro
0805 30 40		De 1 de Novembro a 31 de Dezembro
0805 30 20		De 1 de Janeiro a 31 de Maio
0806 10 40	Uvas de mesa	De 21 de Julho a 31 de Outubro
0806 10 50		De 1 a 20 de Novembro
0808 10 71	Maças ⁽¹⁾	De 1 a 31 de Julho
0808 10 73		
0808 10 79		
0808 10 92		De 1 de Agosto a 31 de Dezembro
0808 10 94		
0808 10 98		
0808 10 51		De 1 de Janeiro a 31 de Março
0808 10 53		
0808 10 59		
0808 10 61		De 1 de Abril a 30 de Junho
0808 10 63		
0808 10 69		
0808 20 47	Peras ⁽²⁾	De 1 a 15 de Julho
0808 20 51		De 16 a 31 de Julho
0808 20 57		De 1 de Agosto a 31 de Outubro
0808 20 67		De 1 de Novembro a 31 de Dezembro
0808 20 31		De 1 de Janeiro a 31 de Março
0808 20 37		De 1 a 30 de Abril
0809 10 20	Damascos	De 1 a 20 de Junho
0809 10 30		De 21 a 30 de Junho
0809 10 40		De 1 a 10 de Agosto
0809 20 39	Cerejas « outras »	De 21 a 31 de Maio
0809 20 49		De 1 de Junho a 15 de Julho
0809 20 59		De 16 a 31 de Julho
0809 20 69		De 1 a 10 de Agosto
0809 30 21	Pêssegos e nectarinas	De 11 a 20 de Junho
0809 30 29		
0809 30 31		De 21 de Junho a 31 de Julho
0809 30 39		
0809 30 41		De 1 de Agosto a 30 de Setembro
0809 30 49		
0809 40 20	Ameixas	De 11 a 30 de Junho
0809 40 30		De 1 de Julho a 30 de Setembro

⁽¹⁾ Salvo as maçãs para sidra do código NC 0808 10 10, apresentadas a granel, de 16 de Setembro a 15 de Dezembro.

⁽²⁾ Salvo as peras para perada do código NC 0808 20 10, apresentadas a granel de 1 de Agosto a 31 de Dezembro.

PARTE B

Códigos NC	Designação dos produtos	Períodos de aplicação
ex 0707 00 20 ex 0707 00 25 ex 0707 00 30	Pepinos destinados a transformação	De 1 a 15 de Maio De 16 de Maio a 30 de Setembro De 1 a 31 de Outubro
0809 20 31 0809 20 41 0809 20 51 0809 20 61	Ginjas	De 21 a 31 de Maio De 1 de Junho a 15 de Julho De 16 a 31 de Julho De 1 a 10 de Agosto

REGULAMENTO (CE) Nº 2934/95 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1995

que estabelece uma derrogação aos Regulamentos (CE) nº 1371/95 e (CE) nº 1372/95 no que diz respeito à data de emissão dos certificados de exportação nos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira durante a semana de 25 a 31 de Dezembro de 1995

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2916/95 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º e o nº 13 do seu artigo 8º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2916/95, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º e o nº 12 do seu artigo 8º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1371/95 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2840/95 ⁽⁵⁾ e o Regulamento (CE) nº 1372/95 da Comissão ⁽⁶⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2841/95 ⁽⁷⁾, estabeleceram as normas de execução do regime dos certificados de exportação, respectivamente, no sector dos ovos e no da carne de aves de capoeira;

Considerando que aqueles regulamentos prevêem que os certificados de exportação relativos aos produtos do sector dos ovos e aos pintos são emitidos na quarta-feira de todas as semanas desde que, entretanto, não seja tomada

nenhuma das medidas especiais pela Comissão; que, prevenido-se dificuldades administrativas para a semana de 25 a 31 de Dezembro de 1995, afigura-se necessário prolongar aquele prazo de emissão até quinta-feira da semana em questão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovos e da carne de aves de capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em derrogação ao nº 3 do artigo 3º e ao nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CE) nº 1371/95 e ao nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CE) nº 1372/95, os certificados neles referidos são, na semana de 25 a 31 de Dezembro de 1995, emitidos na quinta-feira 28 de Dezembro de 1995, desde que, entretanto, não seja tomada pela Comissão nenhuma das medidas especiais previstas no nº 4 do artigo 3º dos citados regulamentos.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 305 de 19. 12. 1995, p. 49.

⁽³⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

⁽⁴⁾ JO nº L 133 de 17. 6. 1995, p. 16.

⁽⁵⁾ JO nº L 296 de 9. 12. 1995, p. 5.

⁽⁶⁾ JO nº L 133 de 17. 6. 1995, p. 26.

⁽⁷⁾ JO nº L 296 de 9. 12. 1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) Nº 2935/95 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1995

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1740/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Dezembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.⁽²⁾ JO nº L 167 de 18. 7. 1995, p. 10.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 19 de Dezembro de 1995, que estabelece os valores
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e
produtos hortícolas

(ECU/100 kg)			(ECU/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação
0702 00 45	052	54,1	0805 30 40	052	78,7
	060	80,2		388	67,5
	064	59,6		400	62,5
	066	41,7		512	54,8
	068	62,3		520	66,5
	204	138,6		524	100,8
	208	44,0		528	94,7
	212	117,9		600	75,3
	624	163,9		624	78,0
	999	84,7		999	75,4
	0707 00 40	052		77,6	0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98
053		166,9	064	78,6	
060		61,0	388	39,2	
066		53,8	400	75,9	
068		60,4	404	65,9	
204		49,1	508	68,4	
624		49,5	512	51,2	
999		74,0	524	57,4	
0709 10 40	220	244,5	0808 20 67	528	48,0
	999	244,5		728	107,3
0709 90 79	052	79,0		800	78,0
	204	77,5		804	21,0
	624	172,6		999	63,0
	999	109,7		052	143,7
0805 10 61, 0805 10 65, 0805 10 69	052	41,2		064	76,7
	204	54,1		388	79,6
	388	40,5		400	91,1
	600	58,4		512	89,7
	624	46,7		528	84,1
0805 20 31	999	48,2		624	79,0
	052	69,7		728	115,4
	204	83,0		800	55,8
	624	79,8		804	112,9
0805 20 33, 0805 20 35, 0805 20 37, 0805 20 39	999	77,5		999	92,8
	052	57,2			
	464	130,3			
	624	80,0			
	999	89,2			

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código « 999 » representa « outras origens ».

REGULAMENTO (CE) Nº 2936/95 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1995

que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2528/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1568/95 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2905/95 ⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) nº 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Dezembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.⁽⁴⁾ JO nº L 258 de 28. 10. 1995, p. 50.⁽⁵⁾ JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 36.⁽⁶⁾ JO nº L 304 de 16. 12. 1995, p. 35.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Dezembro de 1995, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em ecus)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	23,21	4,69
1701 11 90 ⁽¹⁾	23,21	9,93
1701 12 10 ⁽¹⁾	23,21	4,50
1701 12 90 ⁽¹⁾	23,21	9,50
1701 91 00 ⁽²⁾	29,09	10,69
1701 99 10 ⁽²⁾	29,09	6,17
1701 99 90 ⁽²⁾	29,09	6,17
1702 90 99 ⁽³⁾	0,29	0,36

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 (JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 793/72 (JO nº L 94 de 21. 4. 1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

REGULAMENTO (CE) Nº 2937/95 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 2887/93 mediante a criação de um direito *anti-dumping* adicional sobre as importações de certas balanças electrónicas originárias de Singapura

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3283/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 23º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Junho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º, o nº 11 do seu artigo 13º e o seu artigo 14º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão, após consulta do Comité consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

- (1) Pelo Regulamento (CEE) nº 2887/93 do Conselho⁽³⁾ foi criado um direito *anti-dumping* definitivo de 10,8 % sobre as importações de certas balanças electrónicas originárias da Singapura.
- (2) Posteriormente, a Comissão recebeu uma denúncia em que se alegava que o direito *anti-dumping* tinha sido suportado, total ou parcialmente, pelo único exportador conhecido, a Teraoka Weigh System Pte. Ltd. Os elementos de prova desta alegação consistiam em listas de preços de importadores que vendem o produto em causa e que, segundo o autor da denúncia, provavam que desde a criação do direito *anti-dumping* tinha de facto recaído sobre o exportador em causa.
- (3) A denúncia foi apresentada pelos produtores comunitários que haviam também apresentado a denúncia *anti-dumping* inicial.
- (4) Dado a denúncia conter elementos de prova da absorção do direito *anti-dumping* pelo exportador, a Comissão anunciou o início de um inquérito, tal

como previsto no nº 11 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 (a seguir designado « regulamento de base »), num aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽⁴⁾.

- (5) A Comissão informou oficialmente o exportador e os importadores conhecidos como interessados e deu às partes interessadas a oportunidade de apresentarem os seus comentários por escrito.
- (6) A Comissão recebeu respostas ao questionário do exportador objecto de inquérito e de seis importadores independentes.
- (7) O inquérito sobre a alegada absorção do direito *anti-dumping* pelo exportador abrangeu o período de inquérito inicial, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1991 (a seguir designado « período de referência »), que tinha sido tido em conta no cálculo do direito *anti-dumping*, bem como o período que se seguiu à criação do direito *anti-dumping* definitivo e anterior ao início do presente inquérito, ou seja o período compreendido entre 23 de Outubro de 1993 e 30 de Abril de 1994 (a seguir designado « período de inquérito »).

B. PRODUTO

- (8) Os produtos considerados são as balanças electrónicas destinadas ao comércio retalhista, com afixação digital do peso, de preço unitário e do preço a pagar (equiparadas ou não com um dispositivo de impressão dessas indicações) ao código NC 8423 81 50 (código Taric 8423 81 50 * 10).

C. ABSORÇÃO DO DIREITO ANTI-DUMPING PELO EXPORTADOR

I. Verificação da absorção do direito

- (9) A fim de averiguar a ocorrência de absorção, a Comissão examinou se, na sequência da criação do direito *anti-dumping* definitivo, se tinha verificado uma redução dos preços de importação franco-fronteira comunitária (antes do pagamento dos direitos aduaneiros e *anti-dumping*). Os preços de importação foram determinados com base nos preços efectivamente pagos ou a pagar pelo produto vendido

(1) JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1251/95 (JO nº L 122 de 2. 6. 1995, p. 1).

(2) JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 522/94 (JO nº L 66 de 10. 3. 1994, p. 10).

(3) JO nº L 263 de 22. 10. 1993, p. 1.

(4) JO nº C 129 de 11. 5. 1994, p. 6.

para exportação para a Comunidade, dado todas as vendas para exportação terem sido realizadas directamente aos importadores independentes na Comunidade. A Comissão baseou as suas conclusões nos preços de exportação fornecidos pelo exportador que respondeu ao questionário da Comissão.

- (10) No que diz respeito à produção em Singapura, existia um modelo completamente novo que não tinha sido exportado para a Comunidade durante o período de referência, pelo que foi excluído dos cálculos.
- (11) No período de referência, as importações foram essencialmente facturadas em ienes, enquanto as importações no período foram efectuadas em dólares dos Estados Unidos. O exportador começou a facturar em dólares dos Estados Unidos aquando da criação do direito definitivo. Para efeitos da comparação dos preços, os preços de importação foram convertidos em dólares de Singapura (moeda utilizada para o cálculo de margem de *dumping*), com base nas taxas de câmbio em vigor durante os respectivos períodos.
- (12) As informações sobre os preços de exportação fornecidas pelo exportador revelam claramente que, após a criação do direito definitivo, os preços de exportação diminuíram consideravelmente para a maioria dos modelos.
- (13) Por conseguinte, através de redução dos seus preços de exportação para a Comunidade após a criação do direito *anti-dumping* definitivo, o exportador de balanças electrónicas originárias de Singapura absorveu total ou parcialmente o efeito do direito *anti-dumping*.

II. Nível de absorção do direito

- (14) O nível de absorção do direito *anti-dumping* foi calculado através da comparação entre o preço franco-fronteira comunitária médio ponderado por modelo no período de referência e o preço franco-fronteira comunitária médio ponderado por modelo no período de inquérito.
- (15) A fim de determinar o nível desta absorção, a Comissão calculou o montante de absorção por modelo que igualiza o montante da redução do preço de exportação, acrescido do montante do direito que inicialmente se tencionava cobrar (igual à margem de *dumping* durante o período de referência, menos o montante do direito *anti-dumping* efectivamente pago sobre o preço de exportação reduzido durante o período de inquérito).
- (16) Nos casos em que a redução do preço de exportação foi superior ao montante do direito que inicialmente se tencionava cobrar (margem de *dumping*), o montante suportado pelo exportador foi limitado de modo a não exceder esse montante.
- (17) O montante total de absorção é de 4,6 %, expresso em percentagem do preço total franco-fronteira comunitária para todos os modelos exportados, o

que constitui o montante do direito *anti-dumping* adicional requerido.

D. OUTRAS CONSIDERAÇÕES

- (18) A Comissão não dispõe de informações que sugiram que o valor normal, tal como estabelecido para o período de referência, tenha sido alterado. Por conseguinte, pode-se concluir que o aumento da margem de *dumping* foi proporcional à redução dos preços e exportação e corresponde, consequentemente, pelo menos à soma do direito inicial e do montante suportado.

E. COMENTÁRIOS RECEBIDOS

- (19) O exportador de Singapura alegou que, no inquérito sobre a alegação de absorção, a Comissão deveria proceder à comparação de preços numa moeda comunitária e não numa divisa de um país terceiro, dado que a redução de preços expressa na divisa de um país terceiro não correspondia necessariamente a uma diminuição dos preços no mercado comunitário.

Na avaliação da alegação de absorção, a Comissão teve de comparar os preços de venda do exportador de Singapura aos do primeiro cliente independente durante o período de referência com os do período de inquérito a fim de estabelecer se o exportador tinha suportado o direito. É de recordar que os preços dos Estados Unidos no período de inquérito. A fim de resolver o problema de comparação dos preços de exportação em diferentes moedas, a Comissão converteu-as na moeda do exportador, dólares de Singapura, que era também, como já referido, a moeda inicialmente utilizada para o cálculo de margem de *dumping*. Nada leva a crer que a comparação fosse mais adequada noutra moeda do que em dólares de Singapura.

No que diz respeito ao argumento de que uma redução dos preços numa moeda estrangeira não implicaria necessariamente uma redução dos preços no mercado comunitário envolvendo uma absorção de direitos, a Comissão considera que este argumento não tem fundamento. O nº 11, alínea a), do artigo 13º do regulamento de base estabelece claramente que na determinação da existência de absorção de um direito *anti-dumping* é o comportamento do exportador que tem de ser examinado e que, se tal como neste caso, o preço do exportador tiver diminuído, tal é indício de que o exportador suportou o direito.

- (20) O exportador de Singapura alegou ainda que, dado a Comissão ter tido em conta as diferenças de características físicas entre as várias versões de cada modelo durante o período de referência, a ter estabelecido diferentes margens de *dumping* para estas

diferentes versões, deveria adoptar a mesma abordagem durante o presente inquérito. Além disso, foi alegado que os importadores tendiam a adquirir as versões mais simples após a criação de direitos, o que explicaria a redução dos preços dos exportadores.

No que diz respeito às características físicas, não foi sempre possível comparar exactamente cada versão do mesmo modelo entre o período de referência e o período de inquérito, dado estas versões a estas modalidades de comercialização terem mudado ao longo do tempo. No que diz respeito à alegação de que os importadores tendiam a adquirir as versões mais simples após a instituição do direito *anti-dumping* é de notar que 30 % das vendas (65 % em termos de valor da totalidade das exportações) durante o período de inquérito diziam respeito ao modelo mais sofisticado e dispendioso que não tinha sido exportado durante o período de referência. Além disso, em relação a um dado modelo, o exportador deixou de exportar uma versão que era menos onerosa do que as versões do modelo importadas durante o período de inquérito. Em qualquer dos casos, a alegação de que os importadores tinham passado a importar versões mais baratas não pôde ser confirmada de modo fiável em virtude do súbito aumento das importações verificado imediatamente antes da criação dos direitos provisórios, tal como referido no considerando 27.

Assim, o inquérito revelou que a situação era mais complexa do que havia sido alegado pelo exportador e que, embora existissem certos factores que pudessem explicar a tendência para uma redução dos preços, havia outros factores que exerciam claramente uma pressão no sentido da alta. Nestas circunstâncias afigurava-se mais justo e adequado efectuar uma comparação numa base modelo a modelo. A Comissão calculou os preços médios ponderados para cada modelo em vez de para as diferentes versões, durante os dois períodos acima referidos, o que foi considerado uma abordagem razoável no contexto do inquérito realizado ao abrigo do nº 11 do artigo 13º do regulamento de base, cujo objectivo não era estabelecer uma margem de *dumping* mas sim averiguar a ocorrência de qualquer modificação dos preços do exportador.

Além disso, é de recordar que foi instituído um único direito *anti-dumping* sobre todos os modelos e versões do produto similar. Dado o presente inquérito procurar investigar se esse direito foi ou não suportado pelo exportador, não existe uma razão imperativa para uma repartição das comparações dos preços idêntica à repartição dos valores normais estabelecidos durante o período de referência.

- (21) Foi ainda alegado que os ajustamentos efectuados para ter em conta as diferenças físicas no estabelecimento do preço de exportação no período de referência deviam ser corrigidos dado o custo do mesmo modelo variar consoante o destino em

virtude das diferentes opções solicitadas pelos clientes em diferentes segmentos do mercado comunitário. Foi então novamente alegado que os importadores tendiam a adquirir versões mais simples e, por conseguinte, menos onerosas, após a instituição dos direitos.

Além da dificuldade de distinguir este argumento do abordado e rejeitado no considerando 20, é pouco clara a pertinência de considerar diferentes segmentos de mercado na Comunidade e estruturas de custos alegadamente diferentes dos vários modelos do produto similar aí exportado no contexto de um inquérito realizado ao abrigo do nº 11 do artigo 13º do regulamento de base. Efectivamente, o objectivo desse inquérito não é verificar e comparar a estrutura de custos dos modelos considerados em diferentes momentos, mas sim estabelecer se o exportador de Singapura diminuiu ou não os seus preços de exportação entre os dois períodos em questão.

- (22) O exportador em Singapura considerou injustificado que a Comissão na sua comparação incluisse um modelo não exportado durante o período de referência, embora tenha admitido que o modelo pertencia à mesma gama do modelo utilizado na comparação. Foi igualmente alegado que existia uma importante diferença de preços entre os dois modelos.

A Comissão considerou que, dadas as suas características, este modelo constituía uma substituição de um modelo anteriormente existente na mesma gama (não obstante ter um número de série diferente). Este facto foi confirmado durante as visitas de verificação nas instalações dos importadores. Considerou-se, pois, adequado incluir este modelo na comparação.

F. CONCLUSÃO

- (23) Com base no acima exposto, o Conselho concluiu que o exportador suportou efectivamente uma parte do direito *anti-dumping* através de uma redução correspondente do seu preço de exportação e que a sua margem de *dumping* não é inferior à soma do direito inicial e do montante suportado.

G. INTERESSE COMUNITÁRIO

- (24) O objectivo de um direito *anti-dumping* adicional, tal como previsto no nº 11 do artigo 13º do regulamento de base, é compensar o montante do direito *anti-dumping* suportado pelo exportador.
- (25) A Comissão não tem razões para crer que as suas conclusões sobre o interesse comunitário, tal como estabelecidas nos considerandos 53 a 54 do Regulamento (CEE) nº 1103/93 (1) que cria um direito

(1) JO nº L 112 de 6. 5. 1993, p. 20.

anti-dumping provisório, confirmadas nos considerandos 18 e 19 do Regulamento (CEE) nº 2887/93 que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações do produto em causa, devam ser modificadas.

- (26) Além disso, dado que a absorção do direito *anti-dumping* pelo exportador anula o efeito do direito *anti-dumping*, impedindo assim a eliminação do prejuízo causado pelo *dumping*, e que a criação de um direito *anti-dumping* foi considerada como sendo do interesse comunitário, é do interesse comunitário a adopção de uma medida que tenha por objectivo restabelecer o efeito do referido direito.
- (27) O exportador de Singapura referiu o facto de as suas exportações para a Comunidade terem diminuído consideravelmente, de 4 543 unidades em 1991 para 963 unidades durante os sete meses de período de inquérito, e lançou a dúvida de se seria do interesse comunitário instituir um direito adicional tendo em conta a redução da sua parte de mercado na Comunidade.

Contudo, dado se ter instituído um direito *anti-dumping* em consequência da determinação da existência de *dumping* causador de prejuízo, é óbvio que o volume das exportações em 1991 tinha sido conseguido através da prática de *dumping*. Consequentemente, era de esperar que esse volume diminuísse na sequência da criação de um direito *anti-dumping* ainda que o direito tenha sido parcialmente absorvido pelo exportador. Este facto considerado isoladamente não constitui, pois, uma razão válida para considerar um direito adicional inadequado em circunstâncias em que se verifique que o direito inicial tenha sido total ou parcialmente suportado pelo exportador. Efectivamente, o facto de o direito *anti-dumping* poder ter tido algum efeito não exclui *ipso facto* a ocorrência de absorção com redução, ou mesmo completa anulação, do impacto desse direito.

Além disso, ao abordar este argumento é de referir que as importações de grandes quantidades dos produtos do exportador ocorreram antes da criação do direito *anti-dumping* provisório. Por conseguinte, os importadores dispunham de existências suficientes para manter as suas vendas durante o período de inquérito sem terem de importar uma quantidade equivalente às vendas realmente efec-

tuadas. Efectivamente, no final do período de referência existia ainda uma quantidade considerável de balanças em armazém. Por estas razões, considerou-se adequado criar um direito *anti-dumping* adicional.

H. DIREITO ANTI-DUMPING ADICIONAL

- (28) A fim de compensar o nível de absorção e de restabelecer o efeito do direito inicial, é necessário instituir um direito adicional de 4,6 % de modo a que os actuais preços de exportação possam atingir o nível previsto no Regulamento (CEE) nº 2887/93.
- (29) A taxa do direito *anti-dumping* actualmente em vigor é de 10,8 % do preço líquido franco-fronteira comunitária. É necessária instituir um direito adicional de 4,6 % a fim de compensar o nível de absorção, passando a taxa do direito *anti-dumping* total a ser de 15,4 %.
- (30) Por razões de ordem prática, a instituição deste direito adicional assume a forma de uma alteração do Regulamento (CEE) nº 2887/93. Tal não constitui uma alteração do direito *anti-dumping*, na acepção do nº 1 do artigo 15º do regulamento de base, pelo que a data de caducidade do direito *anti-dumping*, incluindo o direito adicional, permanece inalterada, sob reserva das disposições pertinentes do Regulamento (CE) nº 3283/94,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O nº 2, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2887/93 passa a ter a seguinte redacção :

• b) Singapura

Produtos fabricados por :

- Teraoka Weigh-System PTE Ltd, de 15,4 %
Singapura
(Código adicional Taric 8703)
- Empresas restantes 31,0 %
(Código adicional Taric 8704). ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BORRELL FONTELLES

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à Decisão 95/363/CE do Conselho, de 7 de Setembro de 1995, que nomeia três membros efectivos e três suplentes do Comité das Regiões

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 216 de 12 de Setembro de 1995)

Na página 7, o nº 6 do artigo único passa a ter a seguinte redacção :

« 6. J. L. Olivas Martínez é nomeado membro suplente do Comité das Regiões, em substituição de L. Berenguer Fúster, pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 1998. ».
